



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017485-60.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARLOS CLAUDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017485-60.2023.8.26.0011

Comarca: São Paulo – SP (3ª Vara Cível – Foro Regional XI - Pinheiros)

Apelante: Jose Carlos Claudino

Apelada: Enel Distribuição São Paulo

Voto nº 31.377

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00. A autora busca a majoração da indenização para R\$30.000,00; 2. A indenização deve ser proporcional à gravidade do ato e ao sofrimento causado, sem constituir enriquecimento indevido. Corte no fornecimento de energia elétrica inicialmente legítimo. Ré, porém, que deixou de efetuar de pronto o restabelecimento do serviço após o pagamento. Considerando a tentativa extrajudicial de resolução pela autora e que a religação ocorreu somente após ordem judicial, justifica-se a majoração do valor para R\$ 8.000,00. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização à título de danos morais no importe de R\$2.000,00, corrigidos monetariamente.

Ante a sucumbência mínima da ré, a autora foi condenada nas despesas processuais e honorários, fixados em R\$1.400,00.

Apela a autora. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado não indeniza todo o abalo psicológico causado pelo erro da apelada, requerendo a majoração do dano moral para o patamar de R\$30.000,00.

Contrarrrazões as fls. 222/224, pela manutenção da sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante insurge-se contra decisão que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“A indenização deve ser arbitrada em importância proporcional. Traumática, para o autor, a lesão sofrida. Pois bem. Falta legislação capaz de servir de parâmetro para fixação da reparação e há impossibilidade de se confundir indenização com aplicação de pena em decorrência da prática de ato ilícito, pois “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF, art. 5º, inc. XXXIX). Por tais razões e considerada a gravidade do ato da ré, razoável estimar-se em R\$2.000,00 (dois mil reais) a indenização por dano imaterial.

As demais alegações das partes dispensam outras considerações por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.

Assim, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação condenatória que JORGE INOVE moveu contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, e condeno a ré na indenização do dano imaterial no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde esta data, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes contados da citação (págs. 133, 30 de outubro de 2023). Diante da mínima sucumbência da ré, condeno o autor ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º), observando-se, porém, o disposto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.”

De fato, como bem entendeu o douto Magistrado, embora inicialmente legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica ante o adimplemento das faturas recentes de consumo, incorreu a concessionária ré em falha na prestação dos serviços ao não reestabelecer o fornecimento dos serviços no prazo de 24 horas estabelecido na Resolução 414/2010 (art. 176, § 2º, inciso I).

É cediço que a falta de energia elétrica, serviço essencial, por si só, traz intenso desconforto a qualquer família. No entanto, o *quantum* indenizatório pretendido pelo autor no valor de R\$ 30.000,00, é incompatível para a situação narrada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“No arbitramento desse valor, observo que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação,

reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que o quantum reparatorio deve ser fixado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, fonte de enriquecimento indevido.” (REsp n. 1.693.414/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.)

Na hipótese, considerando que, inicialmente, a interrupção foi legítima, ante o inadimplemento do autor, porém seguida de demora no reestabelecimento do fornecimento da energia no imóvel após a quitação da dívida, entendo que, para tal circunstância, suficiente indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Observo que o autor não exercia atividade profissional na residência e não trouxe outro elemento autorizador da majoração para além deste patamar.

Justifica-se, porém, certa majoração ao valor estimado pela sentença recorrida (R\$2.000,00), eis que, depois do pagamento (03/07/2023) apelante tentou resolver a situação de forma extrajudicial em mais de uma oportunidade, inclusive presencialmente em 10/07/2023 (fl. 26/30), porém, a religação só ocorreu em cumprimento à ordem judicial (fl. 35), em 13/07/2023, dez dias após o pagamento (fls. 40/41), situação a configurar, também, o desvio produtivo padecido pelo ora apelante.

Nesse sentido:

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Requerente que acusa corte do fornecimento de energia ao que, após a integral quitação da dívida, o sérico não foi restabelecido. Pleito de obrigação de fazer para determinar religação do fornecimento de energia elétrica, além de condenação ao pagamento de danos morais. Sentença de parcial acolhimento dos pedidos, dada a perda do interesse processual pelo religamento do serviço no curso do processo, condenada a requerida ao pagamento de reparação moral. Apelo da requerida pleiteando a improcedência da ação. Prova confirmatória dos fatos narrados na petição inicial, ao que, quitada a dívida pendente, a requerida deixou de efetuar de pronto o restabelecimento do serviço com religamento apenas após o ajuizamento da ação, 10 (dez) dias após o pagamento da fatura. Danos morais configurados. Valor fixado em sentença que deve ser mantido, pois em consonância aos princípios da razoabilidade e equidade, sem o condão de gerar enriquecimento sem causa. Procedência parcial na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, sem a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, pois fixada a verba no grau máximo na origem. (...)

(TJSP; Apelação Cível
1015929-12.2021.8.26.0005; Relator
(a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional V -
São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro:
01/07/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo.

Integralmente vencida, suporta a apelada as custas e despesas do processo, bem assim verba honorária, devida ao patrono vencedor, ora estimada em R\$ 2.000,00 por equidade, diante do baixo proveito econômico advindo do julgamento, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —